DELIBERAÇÃO AC00 - 2556/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17884/2014
PROTOCOLO	: 1567406
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
PROPONENTE	: MARCELO HENRIQUE DE MELLO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – PUBLICIDADE DO ATO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS – IMPROCEDENTE.

Constado que pedido não se amolda a qualquer dos requisitos necessários e peculiares para o cabimento de medida rescisória, é julgado improcedente o Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **negar procedência** ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Marcelo Henrique de Mello, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 297/2014**, prolatado na 5ª Sessão Ordinária do dia 22 de abril de 2014, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Jardim MS, **Senhor Marcelo Henrique de Mello** (RG 1999677 SSP/SP e CPF 069.784.328-90).

Insurge em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 297/2014** (TC 5104/2013) prolatado no consenso uniforme na 5ª Sessão Ordinária do dia 22 de abril de 2014, que decidiu:

> **"...**
>
> **I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 10/2012, nos termos das disposições das Leis n.º 10.520/02 e 8.666/93;
>
> **II – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 03/2013, por infringência à disposição do artigo 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93;
>
> **III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA**, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Senhor Marcelo Henrique de Mello, Ex-Prefeito de Jardim/MS, inscrito no CPF com o n.º 069.784.328-90, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal insculpida no artigo 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, nos termos do artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006 c/c artigo 45, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
>
> **IV – Pela CONCESSÃO do prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;
>
> **V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado** deste julgamento aos interessados, Marcelo Henrique de Mello e Erney Cunha Bazzano Barbosa, respectivamente ex e atual Prefeito Municipal de Jardim; nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012.
>
> **..."**

Inconformado, o Apelante se utiliza do presente instrumento para a reforma do julgamento, buscando a **declaração de regularidade do procedimento** (item II do Decisum) e a **extinção da penalidade de multa** a ele imposta (item III).

Em síntese, alega que por erro de digitação/impressão do jornal, houve um equívoco no preenchimento sobre informações circunstanciais do Extrato da Ata de Registro de Preço, posteriormente corrigido e atualizado pela errata do extrato. Aduz também:

> **"...**
>
> Para melhor esclarecimento, estamos encaminhando as cópias das páginas do caderno onde consta a publicação susomencionada, comprovando assim, que a

formalização foi cumprida, seguindo os moldes e adequando-se ao que é regularmente exigido.

...”

Recebido o pedido e determinado o efeito suspensivo, na forma regimental foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para parecer.

O cauteloso representante do Parquet (peça 7), uma vez que verificou que não foi carreado aos autos a comprovação de publicidade do Extrato da Ata, solicitou a remessa do feito ao setor competente atinente à digitalização de peças, para verificar a existência de documentos instruindo o Pedido de Revisão, que eventualmente não foram digitalizados.

A Divisão de Protocolo da Corte de Contas aviou despacho (peça 9) certificando que inexistem documentos anexos a peça recursal epigrafada.

Retornaram os autos ao parecer do MPC (peça 11) que asseverou:

“...

A manifestação da equipe de apoio neste momento processual se mostra absolutamente despiciente em face da ausência de documentação técnica e, considerando a ausência de preliminares ou questões prejudiciais ao exame de mérito, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente recurso.

Nessa toada, cumpre rememorar que Pedido de Revisão tem natureza jurídica similar à ação rescisória, e como tal, consoante boa técnica processual, desencadeia o exercício de três juízos, a saber: a) o de admissibilidade; b) o rescindente; e c) o rescisório.

Do primeiro, já cuidou a d. Presidência desta Corte Fiscal, como se pode verificar do r. despacho de f. 10.

No segundo, o Tribunal deverá decidir se deve, ou não, desconstituir a coisa julgada, no caso, o r. Acórdão AC01 – G.RC – 297/2014.

Finalmente, no terceiro, ou seja, no juízo rescisório, promove-se um novo julgamento da causa.

Na ótica deste Agente Ministerial, data venia, não há qualquer possibilidade de superação da fase intermediária, ou seja, do juízo rescindente, uma vez que as razões recursais não trazem qualquer motivo suficiente para afastar as irregularidades mencionadas na decisão recorrida.

Veja-se que pelo voto condutor do julgamento em questão, a irregularidade da formalização da respectiva ata de registro de preços se deu pelos seguintes motivos, verbis:

“O mesmo não ocorreu quanto ao dever de dar publicidade a ata de registro de preços formalizada. O dever de publicação de seu extrato em veículo de imprensa oficial não foi cumprido pela Autoridade Responsável. Esta exigência, prevista no parágrafo único, do art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/931 , é

pressuposto indispensável a dar a necessária eficácia legal ao vínculo obrigacional pretendido entre o Município de Jardim/MS e as empresas vencedoras (...)"

A reprodução em grau recursal dos mesmos argumentos já enfrentados no tocante a não publicação do extrato da ata, evidencia ofensa ao princípio da dialeticidade, sendo incontestável que não permitem o exercício do juízo rescindente, sobretudo porque não alteram o juízo de julgamento formado no feito, e por consequência, não há que falar em novo julgamento (juízo rescisório).

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua perante esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do presente Pedido de Revisão, mantendo-se inalterado o r. Acórdão AC01 – G.RC – 297/2014, com posterior comunicação do resultado do julgamento ao interessado, na forma regimental.

..."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com os termos do **Acórdão n. 297/2014**, o Ex-Prefeito do Município de Jardim MS, **Senhor Marcelo Henrique de Mello**, interpôs o presente **Pedido de Revisão**, buscando a reforma do julgamento.

Presentes os pressupostos e condições, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

In casu, evidenciando o resultado negativo de *Decisum*, especificamente quanto ao disposto pelos comandos dos "Itens II e III", a imposição de sanção decorre de ato praticado com grave infração à norma legal, em razão da ausência de publicidade da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas concluiu no sentido de que a súplica apresentada pela parte inconformada, desprovida de qualquer documento comprobatório da publicidade do ato, em nada contribui para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

De fato, não há o que reparar no entendimento lançado aos autos de lavra do *Parquet* de Contas, posto que, o pedido do Apelante não se amolda a qualquer dos requisitos necessários e peculiares para o cabimento de tal medida rescisória.

Ante isto, despiciente outros argumentos além daqueles já debatidos.

Destarte, impõe-se a atuação desta Corte de Contas para o fim de considerar IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Senhor Marcelo Henrique de Mello, e manter inalterados os comandos dos “itens II e III” do Decisum objurgado.

DISPOSITIVO

Formulo, então, o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) julgar **IMPROCEDENTE** o presente **PEDIDO DE REVISÃO** formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Jardim MS, **Senhor Marcelo Henrique de Mello** (RG 1999677 SSP/SP e CPF 069.784.328-90), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 297/2014,** prolatado na 5ª Sessão Ordinária do dia 22 de abril de 2014, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e

2) comunicar do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, e negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ECL
SETAC-MSS/dssm